

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0022171-53.2017.8.19.0000

Embargante: KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO

Embargado: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LAVRA MOÇO

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATIPICIDADE AO ART. 1022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Toda matéria ventilada não escapou à apreciação do Órgão Julgador. Os embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa ou reexame das provas, não havendo necessidade de serem mencionadas todas as regras prequestionadas, basta utilizar seus comandos. O que pretende a embargante é o rejulgamento da matéria, por apontar *error in iudicando*, incorrigível, se existente, na sede eleita.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº0022171-53.2017.8.19.0000, em que é Embargante KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO e Embargado ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LAVRA MOÇO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos.

Os Embargos de Declaração são da agravante e alvejam o V. Acórdão de fls. 30/34

Aponta omissão no julgado quanto ao fato de que o Código de Processo Civil não faz qualquer diferenciação entre os processos físicos e eletrônicos quando trata da fruição dos prazos.

Aduz que não prospera o argumento do Agravante de que a remessa dos autos ao Tribunal não deveria ser considerada como empecilho ao Agravado, vez que o processo é eletrônico.

Alega que a observância de referida questão é de suma relevância e certamente irá alterar o entendimento firmado acerca da inexistência de motivo capaz de suspender o prazo de processo eletrônico.

Com esses fundamentos, persegue o acolhimento dos Embargos, e o prequestionamento do dispositivos legais invocados, quais sejam, artigos 218 e 224, do Código de Processo Civil

O recurso é tempestivo. Este é o relatório.

Com efeito, os embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa, ou reexame das provas, ressaltando-se, ainda, que toda questão de fundo restou examinada pela Turma Julgadora, consoante ementa do julgado embargado, do seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO PRAZO. “REMESSA” DOS AUTOS A ESTA CORTE, EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO CAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO DE PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA COM A OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA, IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA POR PARTE DESTA E. CORTE OU OUTRA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, O QUE NÃO OCORREU. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE A SUCESSORA (KIRTON BANK), NÃO SÓ ATUA NO MESMO RAMO, COMO MANTEVE O MESMO NÚMERO DE CNPJ DO HSBC BANK. EVIDENCIADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. TENTATIVA DA AGRAVADA EM PROCRASTINAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

**DO AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO
RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO**

Também não se mostra omissa o acórdão pela ausência de pronunciamento expresso sobre dispositivo legal bastando que o aresto tenha enfrentado as questões de fato e de direito que lhe foram submetidas e revelado as razões que levaram à conclusão alcançada.

As Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos de lei invocados pela parte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC/1973.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o quanto decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 14/12/2006.

4. Registre-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl nos REsp 784394 / RS, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2016)

Verifica-se, sem muito esforço, que à guisa de vícios do julgado, o que busca a Embargante é solução não meramente integrativa e sim modificativa, com fundamentos consubstanciadores de eventual ocorrência de *error in iudicando* mas não teratológico, incorrigível, se existente, na sede eleita que não se presta a provocar nova decisão da causa ou reexame das provas, ressaltando-se que toda questão de fundo restou examinada pela Turma Julgadora.

O recurso é atípico aos incs. I e II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, vez que incorrente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

POR ISSO, a Turma Julgadora, sem discrepância, decide rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator